IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — SAÍDA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO CONTRIBUINTE

— A saída de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não caracteriza operação sujeita a incidência do imposto sobre circulação de mercadorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco Brasileiro de Descontos S.A. *versus* Estado de São Paulo

Recursos extraordinário n.º 74.852 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 20 de outubro de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A Justiça do Estado de São Paulo, nas duas instâncias, julgou improcedente ação declaratória proposta pelo Banco Brasileiro de Descontos S.A., que quer eximir-se do pagamento do ICM sobre o valor dos impressos e dos móveis que confecciona para uso próprio, e dos quais se utiliza nos vários estabelecimentos que mantém, dentro e fora daquele Estado (fls. 36 e 83).

Daí o recurso extraordinário de fls. 88, fundado nas alíneas *a* e *d* da norma permissiva, e no qual se alega contrariedade ao art. 23, II, da Constituição e dissídio com o acórdão do Supremo Tribunal no RE n.º 67.844 (*RTJ*, 53/192).

O recurso não foi admitido pelo despacho de fls. 101, porém subiu, para melhor exame da controvérsia, em razão do provimento dado ao Ag n.º 54.573, cujos autos estão apensados.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Para o efeito da incidência do ICM, Aliomar Baleeiro ensina ser irrelevante a natureza específica da operação ou negócio jurídico, que dá causa à saída de mercadoria. Esta tanto pode ser a venda ou a consignação como outro contrato ou ato jurídico. Mas esclarece: "Não pode ser, em nossa opinião, fato material ou físico: — a simples deslocação da mercadoria para fora do estabelecimento, permanecendo na propriedade e posse direta do contribuinte, seja para depósito, custódia, penhor, comodato ou reparos. Se admitíssemos solução contrária, até o furto da mercadoria seria fato gerador do ICM" (*Direito Tributário*. 4.ª ed. p. 202).

No RE n.º 70.613 (*RTJ*, 58/360), decidiu a Primeira Turma que a saída da mercadoria, identificada como simples transporte de material de consumo (impressos fiscais, material de escritório, material de propaganda, etc.), para setores diversos da mesma empresa, não acarreta a incidência do ICM. Disse o eminente relator, Ministro Amaral Santos, em seu douto voto:

"A mim também parece, como ao referido voto vencido e à douta Procuradoria-Geral da República, que incidindo o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, pressuposto está que diz respeito a operações que importem em circulação econômica realizada por produtor, industrial

ou comerciante, de forma alguma cabendo incidência a circulação como simples movimentação, de um ponto a outro, sem que ato econômico algum constitua. Por outras palavras, a simples saída física de bens de estabelecimento, sem que nesse ato se vislumbre operações de natureza econômica, não se traduz em fato gerador do imposto".

No RE n.º 67.844 (*RTJ*, 53/191), a Segunda Turma adotou o entendimento de que o ICM não incide sobre venda ocasional, estranha à atividade profissional do vendedor e não realizada com o fim de lucro.

Na hipótese, trata-se de organização bancária que fabrica impressos e móveis para uso próprio, não os destinando à comercialização. A saída desses bens, para os vários estabelecimentos e agências do contribuinte, não caracteriza operação sobre a qual o ICM deva incidir. É certo que o Banco fabrica o material em causa e, por isso, paga o imposto sobre produtos industrializados. Mas a remessa desse material, para os locais em que vai ser utilizado, não configura fato definível como operação relativa à circulação de mercadorias. Do ponto de vista econômico, esses bens não circulam, visto como permanecem na propriedade e posse de quem os produziu.

De acordo com os precedentes citados, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.852 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Adv., José Nabantino Ramos). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Salomão Ferreira de Menezes Junior).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.